



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Publicado em 28 de janeiro de 2020

RESOLUÇÃO PGM/CSPGM Nº 17, DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

O **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, nos termos do artigo 12, IX, da Lei 3.359/2018, e **CONSIDERANDO** a aprovação das propostas de Enunciados pelo CSPGM, em Reunião Ordinária do dia 29 de outubro de 2019, **RESOLVE**:

Art. 1º Ficam aprovados os novos Enunciados de Consolidação de Entendimento da Procuradoria Geral do Município, na forma que se segue:

Enunciado nº 2: *“Nos termos do artigo 26 da Lei 3.048/2013, é dever da Administração proceder à intimação do interessado para ciência da decisão ou efetivação da diligência antes do arquivamento, impondo a observância de uma das formas previstas no §3º do dispositivo legal.”*

(Enunciado referente aos seguintes precedentes: PA 020/001214/2018 – Parecer 019/RDSV/PPJ/2018; e PA 020/001215/2018 – Parecer 019/RDSV/PPJ/2018)

Enunciado nº 3: *“Havendo término do vínculo com a Administração Pública, são devidos, mediante conversão em pecúnia de forma proporcional ao tempo trabalhado, valores relativos a férias e décimo terceiro salário.”*

(Enunciado referente aos seguintes precedentes: PA 020/001300/2013; PA 310/000628/2017; Parecer 001/RPM/PPJ/2018; PA 020/001336/2017; Parecer 008/LTO/PPJ/2017; e ARE 7210001 – Repercussão Geral)

Enunciado nº 4: *“É vedada a concessão de remissão do crédito tributário com fundamento exclusivo no art. 250 da Lei Municipal nº 2.597/08, sendo necessária a edição de lei específica sobre o tema.”*

(Enunciado referente aos seguintes precedentes: Parecer 327/CEL/FSJU/2017; Visto 182/MNMM/PGA/2017; e Parecer 06/2018/PPT/EST)

Enunciado nº 5: *“A modalidade convite apenas poderá ser utilizada no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, sem prejuízo dos demais requisitos legais, quando cumulativamente for:*

(i) afastada de maneira fundamentada a utilização do pregão nos termos do Decreto Municipal nº 9.614/2005;

(ii) for considerado para fins de fracionamento todo o exercício financeiro e contratações de itens do mesmo gênero e espécie, bem como nos casos de serviços de natureza continuada a possibilidade de eventuais prorrogações; e

(iii) em atendimento aos princípios da publicidade, isonomia e moralidade, seja publicado o aviso da licitação, no mínimo, no veículo de publicação dos atos oficiais do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura.”

(Enunciado referente aos seguintes precedentes: Visto ao Parecer nº 62/SPCES/PGA/NLC/2018; Visto ao Parecer nº 52/SPCES/PGA/NLC/2018; Parecer nº 28/SPCES/PGA/NLC/2019; e Parecer nº 43/MVSC/PGA/NLC/2019).

Enunciado nº 6: *“Contratação de Seguros pela Administração. É vedada a celebração de contratos de seguro, pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, com a intermediação de corretores.”*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(Enunciado referente aos seguintes precedentes: Parecer nº 54/SPCES/PGA/NLC/2018; e Parecer nº 29/GAVH/PGA/NLC/2019).

Enunciado nº 7: *“Os materiais necessários ao exercício do poder de polícia envolvendo a demolição de construções irregulares ou com risco de desabamento somente poderão ocorrer após a deflagração do devido processo legal, com observância do direito do particular ao contraditório e ampla defesa. Admite-se, excepcionalmente, a atuação imediata quando o lapso temporal do contraditório prévio for incompatível com risco à vida e a incolumidade física das pessoas. Nessa última hipótese, deverá a Administração reduzir a termo, expressamente, as razões que orientaram a intervenção imediata.”*

(Enunciado referente aos seguintes precedentes: Parecer LMLA/03/PPMU/2018 no P.A. 070/00262/2018; Parecer 16-SPCES-2016; e Visto 13-JCN-2016 no P.A. 270/89/2016.)

Enunciado nº 8:

1. *Em consonância com o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, desde que atendidos os seguintes requisitos:*

- (i) contrato em vigor;*
 - (ii) previsão no edital e no contrato acerca da possibilidade de prorrogação;*
 - (iii) prazo da prorrogação igual ou inferior ao estabelecido no contrato de origem;*
 - (iv) observância do limite máximo de 60 (sessenta) meses para o prazo total do contrato;*
 - (v) autorização da autoridade competente;*
 - (vi) comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado;*
 - (vii) disponibilidade orçamentária, de acordo com a legislação pertinente;*
 - (viii) justificativa da vantajosidade para a Administração Pública, a ser aferida tanto pelo critério econômico (preço) quanto por outras condições relevantes (desempenho satisfatório prévio do contratado, conhecimento do objeto contratual, dentre outras).*
2. *Para aferir a vantajosidade, é essencial que seja realizada a pesquisa de preços, que deverá ser a mais ampla possível, nos moldes do disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto Municipal nº 12.517/2017.*
3. *Verificada a proximidade do período da concessão do reajuste, e na inexistência de declaração prévia do contratado, ele deverá ser consultado a respeito da sua intenção de pleitear o benefício ou renunciar à prerrogativa, devendo manifestar-se expressamente.*
4. *Caso não haja renúncia expressa do contratado ao reajuste, o preço a ser considerado para fins da vantajosidade mencionada, deverá necessariamente contemplar o cálculo do reajuste ou a projeção do seu impacto (caso o índice aplicável não tenha sido ainda divulgado).*
5. *Por outro lado, se existente, a renúncia expressa ao reajuste deverá ser registrada no termo aditivo.”*

(Enunciado referente aos seguintes precedentes: Parecer nº 034/APBS/PGA/NLC/2018; Parecer nº 57/MVSC/PGA/NLC/2018; Parecer nº 010/GAVH/PGA/NLC/2019; Parecer nº 15/MVSC/PGA/NLC/2019; e Parecer nº 003/RALP/PGA/NLC/2019.)

Art. 2º Revogam-se os Enunciados de Súmula PGM 01, 02, 03, 04 e 05 aprovados anteriormente à publicação da Lei nº 3359 de 06 de julho de 2018, conforme deliberação do Conselho Superior da Procuradoria.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.